



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Macário Pré Moldados e Metalúrgica Ltda – EPP (CNPJ 17.598.162/0001-76)

Representante: Diana de Sousa Ferreira de Oliveira (CPF 024.398.844-30)

Advogado: Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4350-A)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Pombal

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Patrono: Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Pombal. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à Tomada de Preços 001/2020. Questionamento quanto à desclassificação indevida de empresa participante. Desclassificação indevida de participante. Parte dos recursos de origem federal. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa. Fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Comunicação. Recomendações. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00670/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 35499/20, impetrada pela empresa MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP (CNPJ 17.598.162/0001-76), representada pela Senhora DIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 024.398.844-30), em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, acerca de suposta desclassificação indevida da mencionada empresa do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2020, cujo objetivo foi a execução de obra civil pública de pavimentação e drenagem de diversas ruas na Cidade.

Em síntese, a empresa sustentou (fls. 35/57) que foi habilitada e apresentou a menor proposta para o LOTE I do certame (que fora dividido em 2 lotes), mas foi desclassificada “sem qualquer motivo”. Questionou a denunciante o fato de ter sido dada a oportunidade de adequação de outras propostas de concorrentes aos termos do Edital, mas lhe teria sido negado o mesmo direito.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 67/69) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 72/76), com as seguintes colocações:

Trata-se de denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Pombal (Comissão Permanente de Licitação) acerca de suposta desclassificação indevida da empresa Macário Pré-moldados e Metalúrgica Ltda do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2020.

Conforme consta da ata da comissão permanente de licitação acostada aos autos (pág. 27/29), a empresa Macário teria sido inabilitada devido a falhas graves em sua proposta, especificamente quanto a aplicação indevida e destoante do edital do percentual de encargos sociais, conforme transcrição a seguir:

Já em relação as propostas das empresas MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA e YIGAL CONSTRUCAO E SERVIVOS LTDA estas cometerem erros GRAVES no qual destoam o entendimento da proposta alterando diretamente nos valores propostos. No caso da empresa MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA a comissão considerou como GRAVE a aplicação indevida e destoante do edital, o percentual de encargos sociais aplicados. No caso da empresa YIGAL CONSTRUCAO E SERVIVOS LTDA esta sequer apresentou as planilhas orçamentárias e outros documentos inerentes a proposta orçamentária.

Segundo a CPL, a falha grave teria comprometido a proposta da empresa (vide pág. 28/29). Entretanto, a própria comissão cita que a diferença quanto ao percentual dos encargos sociais "poderia ser convertida em **redução dos valores orçados**" e teria contrariado o item 9.12.1 do edital. O relato a seguir informa que a empresa utilizou a alíquota de 91,02% quando deveria aplicar uma alíquota de 87,29%.

- MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA - LOTE 01 - a) Corrigir o valor das quantidades e seus reflexos nos custos, quanto aos itens 1.2.4.1 e 1.18.3.2; b) Corrigir as informações da descrição e códigos dos itens 1.8.4.1 e 1.18.4.1, conforme informações da planilha referência em edital; c) Utilizou encargos sociais de 91,02% no Edital 87,29%. Essa diferença poderia ser convertida em redução nos valores orçados, culminando na situação prevista no subitem 9.12.1 do edital.

Verifica-se que a CPL fundamenta a desclassificação da empresa citando o item 9.12.1 do edital (ver Doc. TC nº 07026/20, pág. 390), o qual reza:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

9.12 Serão desclassificadas; nos termos do art. 48, inciso II, da Lei n.º. 8.666/93, as propostas que:

- I. Não atendam às exigências deste ato convocatório e;
- II. Apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis.

9.12.1 Será considerado preço excessivo o que apresentar proposta com valor unitário e global superior ao valor constante na planilha orçamentária.

Percebe-se, em análise sumária, que o item 9.12.1 refere-se a preços excessivos, enquanto a correção da planilha orçamentária da empresa Macário resultaria em redução da proposta (redução da alíquota dos encargos sociais).

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento segundo o qual "erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)".

Desta feita, conforme atestado pela própria CPL (pág. 30), a correção da planilha resultaria em redução nos valores orçados. Ademais, a ata da sessão também evidencia que não foram feitas diligências junto à empresa macário para que esta promovesse as alterações na planilha orçamentária (pág. 28)

Em decorrência disso, a Comissão de licitação decidiu realizar diligências junto as empresas ENGEARCC CONSTRUTORA LTDA, MAURILIO FERREIRA DA SILVA e PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI- ME, conforme convocação anexa nos autos.

Saliente-se que a empresa desclassificada ofertou a proposta mais vantajosa para a administração, conforme consta na ata acostada nos autos (pág. 23/24), cujo trecho transcrevemos a seguir:

As empresas não enviaram representantes para a presente reunião. Ato contínuo o Presidente da CPL abriu os envelopes e apurou os seguintes valores:

RAZÃO SOCIAL	LOTE I	LOTE II	VALOR TOT AL. DOS LOTES
ENGEARCC CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.837.598,62	R\$ 331.596,24	R\$ 2.169.194,86
MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA	R\$ 1.639.021,15	R\$ 333.111,35	R\$ 1.972.132,50
MAURILIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.754.072,09	R\$ 353.252,45	R\$ 2.107.324,54
PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 1.798.678,81	R\$ 369.085,52	R\$ 2.168.664,33
POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI	R\$ 1.841.110,40	R\$ 371.400,85	R\$ 2.212.511,25
YIGAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA	-	-	R\$ 2.209.029,24



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Por fim, deve-se destacar que a proposta de preços homologada apresentou o valor de R\$ 1.754.072,09 (pág. 34). Este montante é superior em R\$ 115.050,94 da proposta original da empresa desclassificada (R\$ 1.639.021,15).

Conclusão.

Do exposto,

Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de realizar alterações na planilha orçamentária, desde que não resulte aumento da proposta;

Considerando que a ata da sessão evidencia que a proposta da empresa macário foi desclassificada em razão de diferenças na alíquota dos encargos sociais;

Considerando que a correção da alíquota resultaria em redução da proposta, conforme relata a CPL;

Considerando que não foi dada a oportunidade da empresa macário modificar a planilha orçamentária, tampouco houve justificativa;

Considerando que a empresa macário apresentou a melhor proposta de preços;

Considerando a possibilidade de prejuízo ao erário no importe de R\$ 115.050,94;

Opina-se pelo acolhimento da presente denúncia com a concessão de medida liminar a fim de suspender a licitação ou o contrato dela decorrente.

Ato contínuo, sugere-se a notificação ao gestor para que apresente as justificativas para desclassificação da empresa Macário Pré-moldados e Metalúrgica Ltda, bem como esclarecimentos acerca dos pontos relatados pela Auditoria no presente relatório.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Despacho do Relator (fls. 80/82):

Embora a solicitação de medida cautelar, para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, possa ocorrer como forma de salvaguardar o erário, como bem ponderou o Órgão Ministerial, em cota proferida no âmbito do Processo TC 17509/17, "a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas". Veja-se trecho daquela manifestação ministerial:

"Conquanto o provimento do instituto da cautelar inaudita altera pars dever, necessariamente, ter sua aplicação sempre de maneira razoável, em observância aos reais prejuízos que de fato a morosidade processual poderá acarretar, tais danos devem ser avaliados para todos os atores processuais, notadamente o gestor interessado. Toda história pode possuir distintos significados dependendo do ângulo de visão independente de quanto evidente pareça ser por isso, no nosso entendimento, a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas."

Os documentos dos autos não permitem de maneira clara, pelos menos nessa cognição sumária, o deferimento da medida cautelar suscitada. A denunciante nem mesmo venceria o LOTE II.

Nesse contexto, para o exame e deslinde dos fatos, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão.

Nada obsta, todavia, já comunicar a presente representação à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, caso entenda pertinente deflagrar algum procedimento.

Diante do exposto, encaminho o presente Documento à Divisão de Expediente e Protocolo - DIEP para constituir processo da categoria "Denúncia" e, por economia processual, encaminhar diretamente à Segunda Câmara para:

- 1) CITAR, pela via ELETRÔNICA, o Prefeito de Pombal, Senhor Abmael de Sousa Lacerda, e o Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Eriston de Abrantes Pontes, oportunizando-lhes apresentar defesa sobre a denúncia e as conclusões do relatório da Auditoria de fls. 72/76;
- 2) EXPEDIR ofício, via e-mail institucional, à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, noticiando o conteúdo deste processo.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Citado, o Gestor apresentou defesa e documentos de fls. 86/245 que foram analisados pela Auditoria em relatório de fls. 256/261:

Em apertada síntese, a defesa alega que desclassificou a empresa denunciante por entender que a falha no valor da alíquota dos encargos sociais foi um erro grave. Ademais, entendeu que a correção da impropriedade do caso específico não atendia o princípio do formalismo moderado e poderia prejudicar a isonomia do certame.

Entretanto, a Auditoria diverge deste entendimento.

Verifica-se na instrução inicial que mesmo a empresa Macário tendo apresentado uma alíquota divergente da informada pela administração (91,02%), ela apresentou a proposta mais vantajosa (pág. 73).

Acontece que a alíquota apresentada pela empresa foi superior a informada pela administração (vide Processo TC nº 11762/20 pág. 604, 605, 606, 607). Ora, se mesmo com a alíquota superior a proposta da empresa foi a mais vantajosa, imagine se ela apresentasse a alíquota proposta pela administração (inferior)? Noutras palavras, se a administração tivesse solicitado a correção da alíquota resultaria numa proposta ainda mais vantajosa (pois a alíquota de encargos sociais seria de 87,29%).

Nota-se que por mera formalidade a prefeitura desclassificou a proposta mais vantajosa, senão vejamos:

1. Se a administração simplesmente ignorasse o “erro grave da proposta”, a empresa Macário (denunciante) seria a vencedora do certame com uma proposta no valor de R\$ 1.639.021,15.
2. Caso a prefeitura fosse mais vigilante e propusesse a correção das alíquotas (em atenção ao princípio do formalismo moderado) o licitante teria que reduzir o valor da proposta, gerando mais economia ao poder público.
3. Porém, a prefeitura decidiu desclassificar a proposta e contratar por um valor de R\$ 1.754.072,09.

Em resumo, dentre as 3 (três) opções disponíveis, a prefeitura optou pela que gerou o maior prejuízo ao erário.

Concluiu o Órgão Técnico, ratificando a posição inicial pelo acolhimento da denúncia com a concessão de medida cautelar a fim de suspender a licitação e o contrato dela decorrente:

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, mediante parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 264/275), pugnou pela concessão da medida cautelar e, no mérito, pelo conhecimento e procedência da denúncia com assinatura de prazo para a anulação dos contratos, envio da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, e intimação da denunciante sobre o resultado do processo.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Agendou-se o julgamento para sessão do dia 11/08/2020, (fl. 276).

No dia da sessão, após o voto do relator, notadamente pela irregularidade do contrato do LOTE I, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos suscitou preliminar pela necessidade de CITAÇÃO da empresa contratada para apresentar suas razões, o que foi também recomendado pelo Ministério Público de Contas, na sessão representado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho.

O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo entendeu que também deveria ser citada empresa denunciante para prestar informações.

As preliminares foram aprovadas por unanimidade.

A empresa MACÁRIO PRÉ MOLDADOS METALÚRGICA LTDA - EPP (CNPJ 17.598.162/0001-76), representada pela Senhora DIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 024.398.844-30), e a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA EIRELI (CNPJ 12.541.735/0001-01), representada pelo Senhor MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA (CPF 519.054.264-53), foram devidamente citadas e apresentaram justificativas por meio dos Documentos TC 56297/20 (fls. 288/311) e TC 58727/20 (fls. 314/474).

A Unidade Técnica elaborou relatório de defesa (fls. 485/494), no qual informou que as alegações apresentadas já foram analisadas anteriormente, e ao final apresentou a seguinte conclusão:

Pelo exposto, esta Auditoria:

1. **Entende** procedente a denúncia;
2. **Opina** pela de concessão de **Medida Cautelar** para que haja suspensão de pagamentos à firma Maurílio Ferreira da Silva, CNPJ nº 12.541.735.000101, por obras de Contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2020,
3. **Questiona** os pagamentos realizados no montante de **R\$ 189.747,85**, à firma Maurílio Ferreira da Silva, CNPJ nº 12.541.735.000101, em virtude da não comprovação de realização de serviços e prejuízo no montante de R\$ 115.050,94 (R\$ 1.754.072,09 – R\$ 1.639.021,15).
4. **Sugere** que as informações constantes no presente processo sejam remetidas à Promotoria de Justiça de Pombal para providencias que entender cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota proferida pelo Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 497/506), assim opinou:

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de reiterar a conclusão já manifestada no Parecer Ministerial n.º 889/20:

Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido da concessão de Medida Cautelar para que haja suspensão dos pagamentos referentes aos Contratos celebrados entre a Prefeitura de Pombal e Maurílio Ferreira da Silva, decorrentes da Tomada de Preços nº 01/20.

Em análise meritória definitiva, opina este MPC/PB no sentido do(a):

- a) **CONHECIMENTO** da Denúncia;
- b) **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, ensejando a aplicação de multa ao gestor, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Eriston de Abrantes Pontes, nos termos da LOTCE/PB, art. 56, II;
- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que se proceda à anulação dos contratos celebrados em decorrência da Tomada de Preços 01/20, restabelecendo-se a legalidade;
- d) **ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos à luz de suas atribuições;
- e) **INTIMAÇÃO** da denunciante, informando sobre o resultado deste Processo.

Caso, porém, esta Corte entenda de modo diverso, pleiteia **subsidiariamente** este MPC que seja acolhido o item “C” da petição da empresa vencedora (fl. 329 dos presentes autos) no sentido de se determinar a readequação do valor contratual para o montante ofertado pela Denunciante.

Apenas ressalta este MPC que essa última opção não solucionaria por completo a questão, uma vez que haveria a manutenção da violação de interesses de uma das concorrentes, que em tese poderia pleitear reparação em outras vias.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe inicialmente fazer uma cronologia dos acontecimentos embasados nas atas das reuniões da CPL.

Ata do dia **02 de março de 2020** (fls. 14/16) trata da reunião para procedimentos de julgamento dos documentos da habilitação:

EMPRESAS HABILITADAS:

- ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA	17.620.895/0001-60
- MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA	17.598.162/0001-76
- MAURILIO FERREIRA DA SILVA	12.541.735/0001-01
- PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	13.777.403/0001-93
- POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI	19.493.224/0001-00
- YIGAL CONSTRUCAO E SERVIVOS LTDA	26.942.000/0001-02

EMPRESAS INABILITADAS:

- **MACIEL & ROLIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, por não atender ao item 6, subitem 6.1.1 do Edital. A empresa não apresentou as Declarações constantes nas alíneas ‘g’ e ‘h’ do Anexo II do edital.
- **SOMOS CONSTRUCOES EIRELI**, por não atender ao item 5, subitem 5.4.9 e item 6, subitem 6.1.1 do edital. A empresa não apresentou as Declarações constantes nas alíneas ‘d’, ‘f’, ‘g’ e ‘h’ do Anexo II do edital. A empresa não apresentou garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e inciso III do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 de 1% (Um por cento) do valor estimado do objeto de contratação no valor correspondente a R\$ 23.292,28 (Vinte e Três Mil, Duzentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Ata do dia **17 de março de 2020** (fls. 750/751 do Processo TC 11762/20) trata da reunião para procedimentos de abertura de envelopes de propostas:

N.º ORDEM	EMPRESAS HABILITADAS PARA ABERTURA DE ENVELOPES PROPOSTA COMERCIAL	
	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
01	ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA	17.620.895/0001-60
02	MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA	17.598.162/0001-76
03	MAURILIO FERREIRA DA SILVA	12.541.735/0001-01
04	PJF ALMEIDA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI	13.777.403/0001-93
05	POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI	19.493.224/0001-00
06	YIGAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	26.942.000/0001-02

Ao décimo sétimo dia do mês de março de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente Licitação para abertura dos envelopes das propostas comerciais da Tomada de Preços de nº 001/2020, e compareceram representantes das empresas. Ato contínuo o Presidente da CPL abriu os envelopes e apurou os seguintes valores:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	LOTE I	LOTE II	VALOR TOTAL DOS LOTES
ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA	17.620.895/0001-60	RS 1.837.598,62	RS 331.596,24	RS 2.169.194,86
MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA	17.598.162/0001-76	RS 1.639.021,15	RS 333.111,35	RS 1.972.132,50
MAURILIO FERREIRA DA SILVA	12.541.735/0001-01	RS 1.754.072,09	RS 353.252,45	RS 2.107.324,54
PJF ALMEIDA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI	13.777.403/0001-93	RS 1.798.678,81	RS 369.985,52	RS 2.168.664,33
POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI	19.493.224/0001-00	RS 1.841.110,40	RS 371.400,85	RS 2.212.511,25
YIGAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	26.942.000/0001-02	-	-	RS 2.209.029,24

Em seguida, a comissão decidiu encaminhar ao engenheiro responsável as propostas comerciais para análise técnica. O resultado do julgamento será dado ciência aos interessados na imprensa oficial e no portal do município. Sem nada mais a acrescentar, o Presidente da CPL, deu por encerrada a presente reunião autorizando a lavratura da presente ata, que lida e aprovada segue assinada pelos presentes.

Pombal, 17 de Março de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Em **24 de março de 2020** foi oferecido, dentre outros, parecer técnico sobre a proposta da empresa denunciante referente ao LOTE I, objeto da denúncia (fl. 11):

1.0 – MACARIO PRÉ-MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA - ME CNPJ: 17.598.162/0001-76

– Apresentou carta proposta no valor de: R\$ 1.639.021,15 (Um milhão seiscentos e trinta e nove mil vinte um reais e quinze centavos).

- 1.1 – Apresentou Planilha Orçamentária com preços unitários e globais.
- 1.2 – Apresentou Cronograma Físico-Financeiro.
- 1.3 - Apresentou Composição de BDI.
- 1.4 - Apresentou Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais.
- 1.5 – Apresentou as composições de preços unitários – CPU (item não exigido em Edital)

Observações:

- a) Corrigir o valor das quantidades e seus reflexos nos custos, quanto aos itens 1.2.4.1 e 12.18.3.2;
- b) Corrigir as informações da descrição e códigos dos itens 1.8.4.1 e 1.18.4.1, conforme informações da planilha referência em edital.
- c) **Utilizou encargos sociais de 91,02%, no Edital 87,29%. Essa diferença poderia ser convertida em redução nos valores orçados.**

2.0 - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e após análise dos documentos técnicos examinados e constantes no processo Licitatório, a secretaria Municipal de Infraestrutura, vem comunicar a CPL, que a empresa MACARIO PRÉ-MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA, **atende ao edital**, conforme relatório detalhado acima.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Conforme ata de fls. 23/30, em 14 de abril de 2020 foi realizada outra reunião para procedimentos de julgamento das propostas que desencadeou a desclassificação da denunciante:

EMPRESAS CLASSIFICADAS:**LOTE 01**

ORDEN CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	PROPOSTA (R\$)	DESCONTO (%)
01	MAURILIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.754.072,09	9,50%
02	POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI	R\$ 1.841.110,40	5,00%
Valor Referencial			1.938.190,08

LOTE 02

ORDEN CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	PROPOSTA (R\$)	VALOR CORRIGIDO (R\$)	DESCONTO (%)
01	ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA	R\$ 331.592,24	-	15,20%
02	MAURILIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 353.252,45	R\$ 353.293,00	9,65%
03	PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 369.196,52	-	5,58%
04	POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI	R\$ 371.400,85	-	5,02%
Valor Referencial				391.037,80

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:**LOTE 01**

- PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI – LOTE 01 - Corrigir os valores das quantidades e seus reflexos nos custos (proposta, Planilha orçamentária e cronograma), quanto aos itens 1.3.5, 5.3.6 e 6.1.1; b) Corrigir as informações da descrição e códigos dos itens em geral, conforme informações da planilha referência em edital. c) Valor correto da proposta após correções pela empresa: R\$ 1.795.981,96, **culminando na situação prevista no subitem 9.12, I do edital.**
- ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA – LOTE 01 – a) Os preços unitários do Lote I estão diferentes dos preços unitários do Lote II. Tais valores estão superiores ao proposto no Lote II para itens idênticos, sem no entanto, nenhuma justificativa plausível para o feito. **culminando na situação prevista no subitem 9.12, I do edital.**
- MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA – LOTE 01 – a) Corrigir o valor das quantidades e seus reflexos nos custos, quanto aos itens 1.2.4.1 e 12.18.3.2; b) Corrigir as informações da descrição e códigos dos itens 1.8.4.1 e 1.18.4.1, conforme informações da planilha referência em edital. c) Utilizou encargos sociais de 91,02%, no Edital 87,29%. Essa diferença poderia ser convertida em redução nos valores orçados. **culminando na situação prevista no subitem 9.12, I do edital.**
- YIGAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA – LOTE 01 – a) A empresa não apresentou a planilha orçamentária referente as ruas constantes em Edital; b) Não apresentou Composição de BDI c) Não apresentou Quadro Demonstrativo de Encargos Sociais. **descumprindo os subitens 8.1 “b”, 8.1.1, 8.1.2 do edital.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Já às folhas 17 a 21 dos autos constam documentos que comprovam que as empresas ENGERMARCC CONSTRUTORA LTDA, MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA EIRELI e PJF – ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foram convocadas para ajustarem as respectivas propostas de preços, porém para a empresa denunciante, MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP, não consta nos autos convocação para tal.

Na última citada ata consta às fls. 27/28 dos autos a análise da CPL:

A propósito, o edital de licitação em epigrafe também caminha nesse sentido, ao prevê a realização de diligências quando da ocorrência de erros materiais de soma e/ou multiplicação, simples omissão ou irregularidades formais na documentação ou proposta comercial, desde que não prejudiquem o perfeito entendimento da proposta e mantidos os preços unitários constantes da planilha de quantitativo e preço, vejamos:

16.1 O recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas serão processadas, conforme o caso, de acordo com o artigo 43 da Lei nº. 8.666/93.
16.3 Simples omissões ou irregularidades irrelevantes, sanáveis ou desprezíveis, a exclusivo critério da Comissão de Licitação, e que não causem prejuízos ao entendimento da documentação e da proposta, poderão ser relevadas.

No caso em tela, após análise dos relatórios da SEINFRA, a proposta da empresa POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI, não apresentou erros ou falhas. Em relação as propostas das empresas ENGERMARCC CONSTRUTORA LTDA, MAURILIO FERREIRA DA SILVA e PJF ALMEIDA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI- ME apresentaram falhas irrelevantes e inexpressivas (formal) que não reperceute nos preços unitários e globais da proposta comercial.

Já em relação as propostas das empresas MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA e YIGAL CONSTRUCAO E SERVIVOS LTDA estas cometerem erros GRAVES no qual destoam o entendimento da proposta alterando diretamente nos valores propostos. No caso da empresa MACÁRIO PRE MOLDADOS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

E METALURGICA LTDA a comissão considerou como GRAVE a aplicação indevida e destoando do edital, o percentual de encargos sociais aplicados. No caso da empresa YIGAL CONSTRUCAO E SERVIVOS LTDA esta sequer apresentou as planilhas orçamentárias e outros documentos inerentes a proposta orçamentária.

Em decorrência disso, a Comissão de licitação decidiu realizar diligências junto as empresas ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA, MAURILIO FERREIRA DA SILVA e PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI- ME, conforme convocação anexa nos autos.

Decorrido o prazo diligencial, a empresa ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA não atendeu a convocação, permanecendo INERTE.

Em seguida, a Comissão Passou as propostas corrigidas das empresas MAURILIO FERREIRA DA SILVA e PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI- ME para o setor técnico da SEINFRA, fazer a reanálise das referidas propostas.

No dia 09/04/2020 a SEINFRA encaminhou os relatórios técnicos no qual fez as seguintes ponderações:

- MAURILIO FERREIRA DA SILVA – **LOTE 01** - a) A empresa utilizou de códigos próprios para suas CPUs, diferentes da numeração adotada na planilha orçamentária do Edital. **LOTE 02** - a) Corrigir o valor total dos itens 3.3.3 e 4.3.4, e seus reflexos na planilha orçamentária, carta proposta e cronograma. b) Valor global correto da proposta com os numeros atuais apresentados pela empresa seria R\$ 353.293,00.
- PJF ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - **LOTE 01** - Corrigir os valores das quantidades e seus reflexos nos custos (proposta, Planilha orçamentária e cronograma), quanto aos itens 1.3.5, 5.3.6 e 6.1.1; b) Corrigir as informações da descrição e códigos dos itens em geral, conforme informações da planilha referência em edital. c) Valor correto da proposta após correções pela empresa: R\$ 1.795.981,96. **LOTE 02** – a) Corrigir as informações da fonte e código dos itens relacionados a: REVESTIMENTO EM PARALELEPÍPEDO INCLUSIVE COLAÇÃO DE AREIA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE MIO FIO EM PEDRA GRANÍFICA São

A Auditoria considerou procedente a denúncia por entender que não foi dada oportunidade à empresa denunciante para modificar a planilha orçamentária, havendo esta possibilidade desde que não resultasse aumento da proposta e que a alteração na alíquota dos encargos sociais resultasse em redução da proposta, pois o índice utilizado foi maior que o previsto no edital. Assim, com a alteração, a proposta da denunciante ainda seria mais proveitosa para o Poder Público, vez que sem a alteração a possibilidade de ganho já seria de R\$115.050,60.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

O defendente justificou (fl. 88) que oportunizar correções de falhas sanáveis não significa o desapego total à formalidade ou permitir flexibilizações desarrazoadas, tendo a Auditoria não acatado os argumentos por entender que mesmo com o “erro grave da proposta” para mais, a empresa MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP seria a vencedora.

O MPC asseverou:

Houve, portanto, situações de correção de valor para maior, o que denota que, no procedimento licitatório analisado, oportunizou-se **apenas a alguns concorrentes** a correção das falhas encontradas nas propostas, inclusive com eventual alteração de valor – no caso para maior.

Ressalte-se, aliás, embora não seja o foco principal da Denúncia (que enfatiza o LOTE 1), que de acordo com o quadro que consolida as propostas já readequadas – fl. 29 destes autos -, no LOTE 2 a melhor proposta não foi apresentada pela empresa que celebrou o contrato de ambos os lotes (**MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA**). De acordo com as informações citadas, a melhor proposta seria da empresa **ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA**.

Aliás, no Despacho de fl. 80 dos autos, um dos motivos para não se conceder a medida cautelar foi o seguinte: “**A denunciante nem mesmo mesmo venceria o LOTE II**”. De fato, a conclusão é correta se considerarmos a proposta da ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA. No entanto, se por algum motivo – e isso não fica claro nos autos – a empresa ENGEMARCC CONSTRUTORA LTDA. foi desclassificada da disputa quanto ao LOTE II, a melhor proposta seria da Denunciante (ver fl. 23 dos presentes autos).

Assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas. Adequando a planilha para ajustar o índice constante no relatório, a proposta da denunciante seria ainda menor, o que ocasionaria mais vantagem para a contratante, pois a empresa desclassificada, conforme a ata, apresentou um percentual maior que o previsto na planilha anexa ao Edital.

Ao examinar as planilhas anexas ao edital (fl. 56 do Processo TC 11762/20) e a proposta da denunciante (fl. 614 do processo TC 11762/20), se verifica que a denunciante, na questão dos encargos sociais – horista, ofereceu índice superior ao previsto no edital e, mesmo assim, seria vencedora caso não fosse desclassificada antecipadamente por este motivo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

ENCARGOS SOCIAIS

Item	Discriminação	Horista	Mensalista
A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	16,80	16,80
A-1	INSS	-	-
A-2	SESI	1,50	1,50
A-3	SENAI	1,00	1,00
A-4	INCRA	0,20	0,20
A-5	SEBRAE	0,60	0,60
A-6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50
A-7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00	3,00
A-8	FGTS	8,00	8,00
		-	-
B	ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM AS INCIDÊNCIAS DE "A"	51,18	20,72
B-1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	18,03	-
B-2	FERIADOS	4,31	-
B-3	AUXILIO - ENFERMIDADE	0,92	0,71
B-4	13º SALARIO	10,80	8,33
B-5	LICENÇA PATERNIDADE	0,07	0,06
B-6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,72	0,56
B-7	DIAS DE CHUVAS	1,99	-
B-8	AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,11	0,09
B-9	FÉRIAS GOZADAS	14,20	10,95
B-10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,03	0,02
C	ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM AS INCIDÊNCIAS DE "A"	10,32	7,97
C-1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,66	3,60
C-2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,11	0,08
C-3	FÉRIAS INDENIZADAS	-	-
C-4	DEPÓSITO RECISÃO SEM JUSTA CAUSA	5,16	3,99
C-5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,39	0,30
D	TAXAS DE REINCIDÊNCIAS DE UM GRUPO SOBRE O OUTRO	8,99	3,78
D-1	REINCIDENCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	8,60	3,48
D-2	REINCIDENCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDENCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,39	0,30
	TOTAL GERAL	87,29	49,27



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS			
	OBRA:	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE POMBAL - PB	DATA: 18/03/2020 L. S. Hora: 91,02% BDI: 27,48% L. S. Mes: 50,49%
	LOCAL:	DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB	FONTE: 2014/11 COM DESONERACAO VERSÃO: 03/2017 REP: 09/2011
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB	2014/08 COM DESONERACAO 09/2011 FORMAÇÕES PRÓPRIAS

COD	DESCRIÇÃO	HORA %	MES %
A	GRUPO A		
A1	INSS	0,0000	0,0000
A2	SESI	1,5000	1,5000
A3	SENAI	1,0000	1,0000
A4	INCRA	0,2000	0,2000
A5	SEBRAE	0,6000	0,6000
A6	Salário Educação	2,5000	2,5000
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,0000	3,0000
A8	FGTS	8,0000	8,0000
A9	SECONCI	0,0000	0,0000
	TOTAL	16,8000	16,8000

B	GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	18,1400	0,0000
B2	Feriados	4,1600	0,0000
B3	Auxílio - Enfermidade	0,9300	0,7000
B4	13º Salário	11,1000	8,3300
B5	Licença Paternidade	0,0700	0,0500
B6	Faltas Justificadas	0,7400	0,5600
B7	Dias de Chuvas	2,8300	0,0000
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,1100	0,0800
B9	Férias Gozadas	10,8600	8,1500
B10	Salário Maternidade	0,0300	0,0200
	TOTAL	48,9700	17,8900

C	GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	7,1400	5,3600
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,1700	0,1300
C3	Férias Indenizadas	3,2000	2,4100
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	5,3100	3,9600
C5	Indenização Adicional	0,6000	0,4500
	TOTAL	16,4200	12,3400

D	GRUPO D		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,2300	3,0100
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,8000	0,4500
	TOTAL	9,0300	3,4600

Horista = 91,02%
Mensalista = 50,49%

A + B + C + D



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Consta, às fls. 1058/1073 do Processo TC 11762/20, o Recurso Administrativo impetrado pela empresa MACÁRIO contra a decisão da CPL e o respectivo resultado oferecido pela Comissão (fl. 1074), sem maiores explicações sobre os motivos que levaram ao desprovimento do recurso:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

RESULTADO JULGAMENTO RECURSO PROPOSTA
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

OBJETO: Execução de Obra civil pública de Pavimentação e drenagem de diversas ruas da cidade de Pombal - PB.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL** torna público para conhecimento dos interessados que após análise do recurso administrativo manejado pela empresa **Macário Pré moldados e Metalúrgica Ltda-EPP**, a Comissão de licitação DECIDIU pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo IMPROVIMENTO do recurso. Decisão essa que foi acolhida pelo prefeito do Município de Pombal-PB. Com a decisão, fica inalterado o julgamento inicial. Maiores informações e obtenção de cópia do julgamento, no departamento de licitações, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Pombal situada na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, no horário das 08h:00min as 13h:00min ou pelo fone: (83) 3431-2204 ramal: 205.

Pombal, 15 de Maio de 2020.


Criston de Abrantes Pontes
Presidente da CPL

Conforme se pode colher da fl. 24, ao se referir aos pareceres técnicos individuais, na ata da reunião para procedimentos de julgamentos das propostas, que desencadeou a desclassificação da denunciante, dentre outras correções formais solicitadas à empresa vencedora do Lote I do certame, no item d, é mencionado *corrigir os valores da coluna “quantidades” dos itens 14.37; 16.4.5 e 20.4.3*. Tal fato em si deságua em alteração nos valores apresentados, ocorrendo o mesmo fato caso a oportunidade de correção houvesse sido dada à denunciante:



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

No dia 23/03/2020 a SEINFRA encaminhou pareceres técnicos individuais, conforme consta nos autos, contendo a análise das propostas a saber:

- MAURILIO FERREIRA DA SILVA LOTE 01 - Corrigir as informações contidas nas colunas "Banco" e "Código". O conteúdo está trocado entre si. As informações da coluna Banco foram descritas na coluna Código, e vice-versa; b) Revisar a coluna Código conforme planilha do Edital. Exemplo: em muitos casos a informação de "Próprio", porém o correto é DER. (Os itens relacionados a Alvenaria em tijolo cerâmico, o correto seria "Próprio" e não "SINAPI". Diante destes equívocos, e de outros, é importante que revise as informações, atendendo ao Edital; c) Revisar a coluna Código conforme planilha do Edital. Usar a numeração das CPUs conforme descrito na planilha orçamentária do Edital; d) Corrigir os valores da coluna "quantidades" dos itens: 14.3.7; 16.4.5 e 20.4.3; e) Utilizou preços unitários diferentes na planilha orçamentária do Lote II; f) Não inseriu os dados bancários na proposta. LOTE 02 - Corrigir as informações contidas nas colunas "Banco" e "Código". O conteúdo está trocado entre si. As informações da coluna Banco foram descritas na coluna Código, e vice-versa; b) Revisar a coluna Código conforme planilha do Edital. Exemplo: em muitos casos a informação de "Próprio", porém o correto é DER. Diante destes equívocos, é importante que revise as informações, atendendo ao Edital; c) Corrigir os valores da coluna "quantidades" dos itens: 3.3.3 e 4.3.4. Após correção, revisar valores da proposta; d) Utilizou preços unitários diferentes na planilha orçamentária do Lote I; e) Não inseriu os dados bancários na proposta.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Vale salientar que esses pareceres serviram de fundamentos para solicitações de correção das propostas por parte da CPL.

Também com relação ao **LOTE II** é de se considerar que, com a desistência da empresa vencedora, a empresa denunciante teria direito ao chamamento como classificada em segundo lugar se não houvesse sido indevidamente desclassificada.

Então, é de se considerar procedente a denúncia.

Em consulta ao sistema SAGRES “*on line*” verifica-se que, até o mês de maio de 2021, há registro de pagamentos, vinculados à Tomada de Preços 01/2020, nos montantes de R\$176.242,54 e R\$220.537,28, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente, vejamos:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾
			Pombal ✕ ▾
Empenhos			
Nº Licitação ✕ ⇒ Fornecedor ✕			
Agrupamentos		Valores	Dados prin... Valores
		Soma(Valor Empenhado)	Mês ↑ Soma(Valor Pago)
000012020 (3)		R\$ 176.242,54	R\$ 176.242,54
MAURILIO FERREIRA DA SILVA (3)		R\$ 176.242,54	R\$ 176.242,54
02090 - Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Ur		R\$ 40.718,94	08-Agosto R\$ 40.718,94
02090 - Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Ur		R\$ 91.793,30	10-Outubro R\$ 91.793,30
02090 - Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Ur		R\$ 43.730,30	11-Novembro R\$ 43.730,30

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2021 ▾
			Pombal ✕ ▾
Empenhos			
Nº Licitação ✕ ⇒ Fornecedor ✕			
Agrupamentos		Valores	Dados prin... Valores
		Soma(Valor Empenhado)	Mês ↑ Soma(Valor Pago)
000012020 (4)		R\$ 309.421,61	R\$ 220.537,28
MAURILIO FERREIRA DA SILVA (4)		R\$ 309.421,61	R\$ 220.537,28
02090 - Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Ur		R\$ 51.692,04	02-Fevereiro R\$ 51.692,04
02090 - Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Ur		R\$ 97.954,55	03-Março R\$ 97.954,55
02090 - Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Ur		R\$ 70.890,69	04-Abril R\$ 70.890,69
02090 - Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Ur		R\$ 88.884,33	05-Maio R\$ 0,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Assim, até o presente momento, 25/05/2021, o montante pago totalizou **R\$396.779,82**.

Necessário informar que foram celebrados dois contratos:

I) O Contrato 0276/2020, celebrado em 25/05/2020, entre o Município de Pombal e a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA (CNPJ: 12.541.735/0001-01), para o **LOTE I** (pavimentação e drenagem em diversas ruas da Cidade de Pombal), ao preço de R\$1.754.072,09, para vigorar por nove meses, contados da assinatura da ordem de serviços (fls. 1397/1406 do Processo TC 11762/20); e

II) O Contrato 0322/2020, celebrado em 18/06/2020, entre o Município de Pombal e a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA (CNPJ: 12.541.735/0001-01), para o **LOTE II** (pavimentação e drenagem em diversas ruas da Cidade de Pombal), ao preço de R\$331.592,24, para vigorar por nove meses, contados da assinatura da ordem de serviços (fls. 1435/1444 do Processo TC 11762/20).

Atualmente, conforme Processo TC 11762/20, consta a seguinte situação dos contratos advindos da Tomada de Preços 001/2020:

Tomada de Preço 001/2020						
Maurílio Ferreira da Silva						
CNPJ 12.541.735/0001-01						
Lote 01						
Termo	Número	Assinatura	Vigência	Valor	Total	Processo TC
Contrato	0276/20	25/05/2020	25/02/2021	1.754.072,09	1.754.072,09	11950/20
Aditivo	01	23/02/2021	26/11/2021	-	1.754.072,09	04410/21
Lote 02						
Termo	Número	Assinatura	Vigência	Valor	Total	Processo TC
Contrato	0322/20	18/06/2020	18/03/2021	331.592,24	331.592,24	11952/20
Aditivo	01	25/11/2020	18/03/2021	31.074,33	362.666,57	21363/20
Aditivo	02	18/03/2021	18/12/2021	-	362.666,57	06032/21
Total Geral					2.116.738,66	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Ocorre que os pagamentos relacionados ao **Contrato 0276/2020**, embora o contrato também prescreva o uso de recursos próprios, estão sendo realizados até então com recursos de convênio, repassados pela União:

Pagamentos		
Unidade Gestora	Nº Licitação	Fonte do Recurso
		Dados do Pagamento
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)
▼ Prefeitura Municipal de Pombal (7)	R\$ 396.779,82	R\$ 11.160,11
▼ 000012020 (7)	R\$ 396.779,82	R\$ 11.160,11
> 1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (4)	R\$ 207.031,97	R\$ 3.326,26
> 1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (3)	R\$ 189.747,85	R\$ 7.833,85

Pagamentos		
Unidade Gestora	Nº Licitação	Fonte do Recurso
		Dados do Pagamento
		Dados Gerais
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)	Histórico ▼
▼ Prefeitura Municipal de Pombal (3)	R\$ 189.747,85	2762020
▼ 000012020 (3)	R\$ 189.747,85	
> 1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (3)	R\$ 189.747,85	

Enquanto no outro, o **Contrato 0322/2020**, as despesas são realizadas com recursos próprios:

Pagamentos		
Unidade Gestora	Nº Licitação	Fonte do Recurso
		Dados do Pagamento
		Dados Gerais
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)	Histórico ▼
▼ Prefeitura Municipal de Pombal (4)	R\$ 207.031,97	3222020
▼ 000012020 (4)	R\$ 207.031,97	
> 1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (4)	R\$ 207.031,97	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20

Documento TC 35499/20 (anexado)

Assim, não cabe a este Tribunal de Contas do Estado julgar a despesa financiada com recursos da União. É que, tratando-se de recursos da União repassados ao Município, a análise da execução da consequente despesa compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Ainda sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos pela União, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18. Embora a análise envolva recursos da saúde, a diretiva é a mesma para o caso em exame:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS **provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Por fim, consultando o sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verifica-se que tramita, na Comarca de Pombal, o **Processo 0802122-31.2020.8.15.0301**, no qual a empresa **MACÁRIO PRÉ-MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA EPP** (CNPJ:17.598.162/0001-76) contesta o resultado da presente licitação:

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

PJ-e Detalhe do Processo			
DADOS DO PROCESSO			
Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0802122-31.2020.8.15.0301	05/11/2020	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Licitações (10385) - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade (10386)
Jurisdição	Órgão Julgador		
Pombal - Fórum de Pombal	1ª Vara Mista de Pombal		
Polo ativo			
Participante			Situação
MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA. - EPP - CNPJ: 17.598.162/0001-76 (IMPETRANTE)			Ativo
IVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - OAB PB4350-A - CPF: 001.315.234-30 (ADVOGADO)			Ativo

Movimentação mais recente:

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
11/05/2021 03:39:31 - Decorrido prazo de EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO em 10/05/2021 23:59:59.	
06/04/2021 14:31:10 - Expedição de Outros documentos.	
25/03/2021 15:01:50 - Proferido despacho de mero expediente	25/03/2021 15:01:50 - Despacho (Despacho)
18/03/2021 14:07:43 - Conclusos para julgamento	
05/03/2021 01:30:24 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE POMBAL em 04/03/2021 23:59:59.	
05/03/2021 01:30:24 - Decorrido prazo de EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO em 04/03/2021 23:59:59.	
27/01/2021 11:14:37 - Expedição de Outros documentos.	
07/01/2021 10:41:30 - Proferido despacho de mero expediente	07/01/2021 10:41:30 - Despacho (Despacho)
17/12/2020 07:38:12 - Conclusos para despacho	
16/12/2020 02:39:07 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE POMBAL em 14/12/2020 23:59:59.	
16/12/2020 02:39:06 - Decorrido prazo de MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA. - EPP em 14/12/2020 23:59:59.	
14/12/2020 09:27:41 - Juntada de Petição de petição	
10/11/2020 09:27:30 - Expedição de Outros documentos.	10/11/2020 09:27:26 - Despacho (Despacho)

Não há, ainda, decisão proferida naquele processo judicial.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 59 da Lei 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, em vista da desclassificação da Tomada de Preços 001/2020 da empresa denunciante, sem que lhe fosse oportunizada a correção da sua proposta nas mesmas condições deferidas às demais empresas participantes da licitação, inclusive à empresa vencedora e contratada;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **36,4 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA (CPF 132.872.144-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Prefeito de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, contado da publicação desta decisão, para restabelecer a legalidade das despesas realizadas com a execução de obra civil pública de pavimentação e drenagem de diversas ruas na Cidade, objeto da Tomada de Preços 001/2020, através da anulação do ato de homologação e retomada do procedimento a partir do julgamento das propostas ou da realização de outro procedimento de licitação, sem os vícios detectados na presente denúncia, observando, em qualquer caso, o art. 59 da Lei 8.666/93;

IV) COMUNICAR os fatos apurados nos autos, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal e aos interessados; e

V) ANEXAR cópias dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 11762/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10951/20**, relativo à análise da **MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP** (CNPJ 17.598.162/0001-76), representada pela Senhora **DIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA** (CPF 024.398.844-30), em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, acerca de suposta desclassificação indevida da mencionada empresa do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2020, cujo objetivo foi a execução de obra civil pública de pavimentação e drenagem de diversas ruas na Cidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, em vista da desclassificação da Tomada de Preços 001/2020 da empresa denunciante, sem que lhe fosse oportunizada a correção da sua proposta nas mesmas condições deferidas às demais empresas participantes da licitação, inclusive à empresa vencedora e contratada;

II) APLICAR MULTA de **RS2.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **36,4 UFR-PB³** (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **ABMAEL DE SOUSA LACERDA** (CPF 132.872.144-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Prefeito de Pombal, Senhor **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, contado da publicação desta decisão, para restabelecer a legalidade das despesas realizadas com a execução de obra civil pública de pavimentação e drenagem de diversas ruas na Cidade, objeto da Tomada de Preços 001/2020, através da anulação do ato de homologação e retomada do procedimento a partir do julgamento das propostas ou da realização de outro procedimento de licitação, sem os vícios detectados na presente denúncia, observando, em qualquer caso, o art. 59 da Lei 8.666/93;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 54,94 - referente a maio de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

IV) COMUNICAR os fatos apurados nos autos, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal e aos interessados; e

V) ANEXAR cópias dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 11762/20.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2021.

Assinado 25 de Maio de 2021 às 16:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO